



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 17 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 301-737

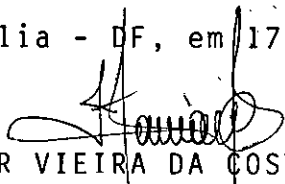
Recurso n.º 113.552 - Processo 10711/003132/90-23  
Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A  
Recorrid IRF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O 301 -737

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo a Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 1991

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

  
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente).

Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.552

RESOLUÇÃO Nº 301 - 737

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 502496/89 (fls. 03/07) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 131-89/001918-1 (fls.24) e Aditivo 131-87/000675-6 (fls.25), submeteu a despacho 6.200 kg. S/PM 526 (3996,85 kg S/PM504) do ÁCIDO ISOGAMA URÉIA (3-CARBONIL - J-ACID), estabilizado sob a forma de SAL MONOSSÓDICO DO AC. 5.5-DIHIDROXI-7.7'DISSULFO-2.2'DINAFTIL-URÉIA, classificando o produto no código TAB ..... 2924.21.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análise (LABANA), este emitiu o Laudo nº 117/90 (fls. 08), concluindo tratar-se do produto químico orgânico SAL DISSÓDICO DO ÁCIDO ISOGAMA URÉIA, que constitui um derivado de SAL UREINICO.

Em ato de revisão; verificando-se a divergência entre o declarado nos documentos de importação e constatado pelo LABANA, exigiu-se o recolhimento (através da intimação de fls. 11) da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 117/90 (fl. 01).

Devidamente intimada (fls. 14), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 15/16), discordando da conclusão do laudo, solicitando o exame da contra-prova pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e alegando, em síntese, que:

- a) a questão se resume só na divergência entre "SAL MONO" e "SAL DI", pois, para uso e comercialização, o produto tanto pode ser estabilizado em "MONO" como em "DI",

Recurso 113.552  
Res. 301 = 737

indiferentemente;

b) parte do produto está sob a forma de sal sódico e parte sob a forma de sal dissódico.

O processo foi encaminhado ao LABANA que, através da Informação Técnica nº 147/90 (fls. 19/20), ratificou o Laudo de Análise nº 117/90, confirmando se apresentar todo o produto sob a forma dissódica.

Baseado na Informação Técnica supracitada, o AFTN atuante propôs a manutenção do Auto de Infração.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

MULTA DO ART. 526, II, do R.A. ....Cr\$ 131.550,82

REVISÃO. Procedimento fiscal por importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A decisão em causa impôs a multa do art. 526, II do R.A., não havendo tributo a cobrar.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, em preliminar, renova a alegação de cerceamento de defesa pela recusa de aceitar a contra-prova requerida, a ser realizada pelo INT, com preterição do seu amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurado pelo art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, desde logo formulando seus quesitos e aceitando que a diligência se faça a sua custa.

No mérito, reportando-se à argumentação que expendeu na impugnação, contesta tecnicamente, com a juntada de diversa literatura técnica, inclusive a fornecida pela fabricante do produto, pugna pelo acerto da classificação que deu à mercadoria.

É o Relatório.

*Paul*

## V O T O

O auto de infração diz, textualmente que "... constatei divergência na identificação do produto descrito na adição 001, desclassificando-o do Código TAB 2924.21.9900 para o Código 2924.21.9900..., estando o mesmo ao desamparo da Guia de Importação ou documento equivalente, exigindo-se, em consequência, o recolhimento das diferenças de tributos, multas e demais encargos legais, conforme demonstrado abaixo."

Nessa demonstração nenhum imposto ou diferença de imposto é calculada, tanto para o I.I. como para o IPI, restringindo-se o cálculo ao valor da multa do art. 526, II do R.A. e da sua correção monetária.

A fls. 21, o Sr. Autuante falando sobre impugnação, em nenhum momento se reporta a Código TAB diferente do proposto na D.I..

Por outro lado, a decisão recorrida em nenhum momento se reporta a qualquer outra classificação da mercadoria, se não àquela constante da D.I..

No entanto, nos seus "consideranda" baseado na Informação Técnica nº 147/90 diz serem produtos distintos, o declarado e o importado e que se a discriminação incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de ser aplicada a multa do art. 526, II, do R.A..

Ora, se a decisão recorrida e o auto de infração não apontaram outra classificação tarifária para o produto, aceitando a proposta pela Recorrente, inexistente questão de classificação, resumindo-se o processo a suposta infração cambial, questão da competência da C. 3ª Câmara, para a qual voto para declinar a competência.

Sala das Sessões, em 17 outubro de 1991

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator

OLS/CF